



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 044 / 2022

Processo nº 163/2022.

Da: Procuradoria Geral do Município de Camaragibe/PE
Para: Secretaria de Administração do Município de Camaragibe/PE

Interessado: Sérgio Ferreira de Santana

Assunto: Revisão 13º salário – base de cálculo para fins previdenciários. Pede exclusão da parcelaridade advinda do cálculo sobre horas extras.

EMENTA: Direito Administrativo. Servidor Público. Base de cálculo para fins da incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário – inaplicabilidade do Tema 163 STF, indissociabilidade das parcelas de origem que levaram ao cálculo da gratificação natalina. Natureza remuneratória.

1. RELATÓRIO

Recebido aos 24/01/22, trata-se de requerimento administrativo formulado por Sérgio Ferreira de Santana, Processo nº 163/22, por meio do qual solicita revisão das incidências previdenciárias sobre a gratificação natalina, 13º salário.

Aduz que, originário em parcela de cálculo com base em horas extras, não poderia, nesta parte, compor base de cálculo previdenciário.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da questão reside na incidência ou não de contribuição previdenciária de Regime Próprio dos servidores municipais – RPPS – sobre o 13º salário em sua totalidade.

Como apontado pela DIGP sob o aspecto fático/contábil no despacho de encaminhamento a esta Procuradoria Municipal:

“não tem como separar os eventos que contribuem ou não para a previdência e o desconto é feito em cima do valor total do 13º”.

Sob o ponto de vista jurídico, o entendimento sucintamente esposado, merece amparo. Explique-se.

Mormente após o *leading case* RE 593068 – SC – onde em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal fixou a tese do Tema 163 STF :

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florença Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 41BD-CAF5-4FDD-B5B2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'

Surgiram plausíveis dúvidas, como a do ora requerente, quanto à incidência reflexa, ou seja, incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas calculados com base nas verbas não incorporáveis.

Ocorre que se volta à análise preliminar: a natureza jurídica da verba em questão, qual seja a gratificação natalina, verba, esta, de natureza remuneratória. A gratificação natalina possui natureza salarial, integrando, portanto, o salário-de-contribuição. Entendimento do artigo 28, § 7º, da Lei Federal nº 8212/91 e da Súmula nº 207 do STF.

Lei Federal 8212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Nº 207 STF

SÚMULA 207 -

AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO.

No mesmo esteio o Estatuto dos Servidores, Lei Municipal 112/92:

Art. 61 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Benefícios;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais.

§ 1º - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 2º - Serão permanentes as gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico.

Art. 66 - Além dos vencimentos e de outras vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - De função;
- II - Pela participação como integrante ou auxiliar de comissão, de Grupo Especial de Trabalho, de Grupo de Pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florença Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 41BD-CAF5-4FDD-B5B2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

- e de órgão de deliberação coletiva;
- III - De produtividade;
 - IV - Natalina;
 - V - De monitoragem de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais;
 - VI - De representação a ser paga a ocupantes de cargos comissionados.

Art. 67 - Gratificação de Função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinada pela Administração, cujos percentuais serão estabelecidos pelo Poder Executivo, não podendo ser superior a 100% dos vencimentos básicos do cargo.

Art. 68 - Gratificação de produtividade é representada pela produção de um funcionário relativamente aos demais membros do grupo, quando executando a mesma tarefa.

Art. 69 - A Gratificação Natalina. A Gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

CAPÍTULO XI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 150 - A Previdência Social será prestada pela Prefeitura Municipal de Camaragibe aos seus servidores e aos da Câmara Municipal diretamente ou através do Instituto de Previdência, ou ainda, mediante convênio.

Art. 151 - Os benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da Seguridade Social.

Art. 152 - Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 153 - O Município, Autarquias e Fundações Públicas, contribuirão mensalmente para o custeio da Previdência Social, com o valor equivalente ao arrecadado dos respectivos servidores, no mesmo período.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florença Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 41BD-CAF5-4FDD-B5B2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

É entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal¹ - e em outros Tribunais²:

1
DECISÃO Trata-se de Recursos Extraordinários interpostos pela UNIÃO e pela INDÚSTRIA DE PLÁSTICO MARAU LTDA., em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Vol. 4, fl. 146). Na origem, INDÚSTRIA DE PLÁSTICO MARAU LTDA ajuizou ação visando à declaração de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de (a) salário-maternidade; (b) férias gozadas; (c) descanso semanal e em feriados; (d) 13º salário; (e) terço constitucional de férias; (f) 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (g) aviso prévio indenizado; (h) adicional de horas extras; (i) adicional noturno; (j) despesas com educação; (k) seguro de vida em grupo; (l) assistência médica; (m) abono assiduidade; (n) auxílio-creche; (o) salário-família; (p) vale-transporte; (q) FGTS; e (r) auxílio-funeral” (Vol. 1, fl. 37). O juízo singular julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), em relação aos valores pagos a título de (a) auxílio acidente; (b) auxílio-funeral; (c) abono de férias; (d) vale-transporte; (e) despesas médicas; (f) auxílio-creche; (g) despesas com educação; (h) seguro de vida em grupo; (i) salário-família; (j) abono assiduidade; e (k) FGTS. Quanto ao mais, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros incidente sobre (a) o adicional de um terço de férias pago pela parte autora; (b) os primeiros quinze dias do auxílio-doença; e (c) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Vol. 4, fl. 50). Interposta apelação por ambas as partes (Vol. 4, fls. 56 e 64) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo da UNIÃO e deu parcial provimento ao apelo da parte autora. Eis a ementa do julgado (Vol. 4, fls. 146-147):

“EMENTA TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE) FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. ABONO ASSIDUIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TERCEIROS. FGTS. SELIC. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Consoante já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinzenal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Sobre os valores das férias gozadas devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza remuneratória. 4. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (Tema STJ nº 479). 5. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 6. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária. 8. Os valores despendidos pelo empregador no intuito de fomentar a formação intelectual dos trabalhadores e seus dependentes não integram a remuneração pelo trabalho prestado e, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 9. O valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, não desnatura o caráter indenizatório da verba, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, quota patronal. 10. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. 11. Não é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. 12. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia e as folgas não gozadas. [...]
STF - RE: 1030226 RS 5005762-34.2013.4.04.7104, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: 02/08/2021

2

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS USUFRUIDAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INTERVALO INTRAJORNADA, HORA EXTRA, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA: VALE TRANSPORTE. 1. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 2. De rigor o reconhecimento da constitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias gozadas, em observância aos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 985 - RE: 1.072.485/PR). 3. O décimo terceiro salário tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA

O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

3. CONCLUSÃO

Por todas as razões acima expostas, entende-se que **não merece amparo o pleito do requerente sob o fundamento de que a natureza da gratificação natalina é remuneratória** – natureza salarial, com amparo no artigo 28, § 7º, da Lei Federal nº 8212/91 e da Súmula nº 207 do STF – integrando, portanto, o salário-de-contribuição em sua totalidade para fins de cálculo previdenciário, **independente da natureza das parcelas que compuseram a base de cálculo**, porquanto desvincilhadas daquelas.

É o parecer, salvo melhor juízo, que segue em 05 (cinco) laudas, com subscrição desta signatária e assinatura com certificado digital.

Camaragibe, 25 de fevereiro de 2022.

RENATA FLORÊNCIO SOBRAL
Procuradora do Município | Matrícula nº 101008

contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. É de natureza remuneratória, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/91, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados. 10. No que se refere à prescrição, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-3 - ApelRemNec: 50024584220214036112 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data de Julgamento: 17/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 23/02/2022)

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florêncio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 41BD-CAF5-4FDD-B5B2.

08.260.603/0001-57

Página 5 de 5